



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 020/2022 – GARANTE O DIREITO AO
ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO RANGEL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 020/2022, de autoria do Vereador Roberto Rangel, dispõe sobre o direito ao acompanhamento de equipe multidisciplinar nas escolas da rede de ensino municipal pública e privada de Aracruz para pessoas com transtorno do espectro autista.

Encaminhada a proposição à Procuradoria, foi exarado o parecer de fls. 010/017 pela sua inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 020/2022, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento de equipe multidisciplinar nas escolas da rede de ensino municipal pública e privada de Aracruz para pessoas com transtorno do espectro autista.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, constata-se que, após a análise da proposição pelo d. Procurador, foi exarado parecer pela inconstitucionalidade, destacando-se o seguinte:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Dito isso, entendo que a proposta de lei, ao impor a entrada e a permanência de equipe multidisciplinar nas escolas municipais interfere na organização administrativa da Secretaria de Educação e das próprias unidades escolares, vulnerando o art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV, da LOM.

[...]

Assim, entendo que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo projeto de lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício de inconstitucionalidade. Tratando-se de projeto de lei municipal, deve, além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual e da Lei Orgânica.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do projeto de lei em questão devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o projeto de lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

No caso em apreço, o projeto disciplina matéria de proteção e defesa da saúde e também educação, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, incisos XII e IX, e, art. 22, inc. XXIV, da CF). Logo, a competência do Município quanto ao tema saúde e educação se restringe à competência suplementar, com fundamento no art. 30, inc. II da CF.

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal, e em último lugar o



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Município, no exercício da competência suplementar, ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Contudo, relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no ponto em que obriga a rede pública de saúde e de educação, o projeto dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo, afrontando a Lei Orgânica municipal, no seu art. 30, parágrafo único, incisos II e IV, que tratam da iniciativa privativa do Prefeito Municipal para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias, *in verbis*:

Art. 30. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

De igual forma, o presente projeto viola a Constituição Estadual no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e art. 91, inciso I, que tratam da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias, bem como do exercício, com auxílio dos Secretários de Estado, da direção superior da administração estadual. Confira, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A regra da Lei Orgânica, por sua vez, também está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

Conquanto o projeto tenha alta carga de relevância social, de forma especial para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, indubitavelmente, ao pretender impor atribuição a órgão do poder executivo, invadiu a esfera de competência deste.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membro e Municípios, em tema de processo legislativo, em razão do Princípio da Simetria, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 2329/AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente. (STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF - ADI 2857/ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007)

Por outro lado, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da CF).

Por fim, vale ressaltar que, de acordo com o art. 3º, parágrafo único da Lei n.º. 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já está previsto o direito a acompanhamento especializado em favor da pessoa com transtorno do espectro autista, como se pode ver abaixo:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
[...]

Parágrafo único. **Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.**



Portanto, nota-se que já está previsto em legislação federal, de abrangência nacional e aplicação vinculativa a todos os gestores escolares, sejam de entidades públicas ou privadas, a observância do direito ao acompanhamento especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim, em que pese a relevância da proposição e a importância do tema para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, há que se concordar com os termos do parecer da Procuradoria que afirma a incompetência do Poder Legislativo Municipal para deflagrar o processo legislativo de proposições dessa natureza.

E, por fim, há que se levar em consideração que a matéria já está disciplinada pela legislação federal pertinente ao tema, a qual, sem sombra de dúvidas, já outorgou o direito ao acompanhamento especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta contrária ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator